



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(ÍZA) ELEITORAL RELATOR(A)
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral n. 48-86.2016.6.21.0039

Procedência: ROSÁRIO DO SUL- RS (39ª ZONA ELEITORAL – ROSÁRIO DO SUL)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – INELEGIBILIDADE – CONDENAÇÃO CRIMINAL TRANSITADA EM JULGADO – REGISTRO DE CANDIDATURA – RRC – CANDIDATO – CARGO – VEREADOR - INDEFERIMENTO

Recorrente: PARTIDO SOLIDARIEDADE – ROSÁRIO DO SUL/RS

Recorrido: ADRIANO MARQUES DORNELLES

Relator: DES. CARLOS CINI MARCHIONATTI

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. IMPUGNAÇÃO. CANDIDATO A VEREADOR. ILEGITIMIDADE ATIVA. PARTIDO POLÍTICO COLIGADO.

1. Entre a data da convenção e o termo final do prazo para impugnação do registro de candidaturas, a legitimidade do partido político coligado para atuar de forma isolada no processo eleitoral se restringe ao questionamento da validade da própria coligação. Art. 6º, §3º, IV, da Lei nº 9.504/97. Extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485,VI, CPC/15.

2. Ainda que assim não fosse, a douta magistrada *a quo* analisou, de ofício, as causas de inelegibilidade, tendo consignado que *“preenchidas todas as condições de elegibilidade e registrabilidade impõe-se o registro de candidatura”*.

Parecer pelo desprovimento do apelo.

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso (fls. 135-138) interposto pelo PARTIDO SOLIDARIEDADE – ROSÁRIO DO SUL/RS em desfavor de ADRIANO MARQUES DORNELLES, candidato a vereador, em face de sentença que julgou extinto o feito, sem resolução de mérito e deferiu o pedido de registro de candidatura de ADRIANO MARQUES DORNELLES, para concorrer ao cargo de vereador, sob o número 25555, com a seguinte opção em seu nome: ADRIANO DORNELLES.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Preliminarmente, o recorrente sustentou erro no preenchimento da qualificação da petição inicial. Defendeu que a ação foi conferida por Fabrício de Oliveira Medina, que também é candidato a vereador e teria legitimidade ativa. No mérito, alegou que o TSE firmou entendimento no sentido de que “o ato doloso de improbidade administrativa pode implicar o enriquecimento ilícito tanto do próprio agente, mediante proveito pessoal, quanto de terceiros por ele beneficiados”, tornando inelegível o candidato, com incidência do art. 1º, inciso I, alínea “I”, da LC nº 64/90. Defendeu que, em havendo prejuízo ao erário decorrente de ato doloso de improbidade administrativa, o indeferimento do registro da candidatura é medida que se impõe (fls.135-138).

Com contrarrazões (fls. 142/164), vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para exame e parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I. Tempestividade

O recurso é tempestivo.

A sentença foi afixada no Mural Eletrônico na data de 26/08/2016 (fl. 133), sendo o presente recurso interposto em 29/08/2016 (fl. 135). Portanto, foi observado o tríduo legal a que alude o § 1º do art. 52 da Resolução TSE n.º 23.455/2015.

II.II. Legitimidade Ativa

Consoante se verifica dos autos, o Partido Solidariedade – SD apresentou Ação de Impugnação de Registro de Candidatura – AIRC alegando, em



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

síntese, que o candidato ADRIANO MARQUES DORNELLES fora condenado por crime constante na Lei 8.429/92 e, por consequência, encontra-se inelegível, em face do disposto no art. 1º, inciso I, alínea “e”, 1, da LC nº 64/90.

Instruídos os autos, e apresentada defesa pelo impugnado (fls. 52-71), sobreveio sentença julgando extinta, sem julgamento de mérito, a ação proposta na forma do seguinte dispositivo:

“Ante o exposto, com base no art. 485, inciso VI, do CPC/15, julgo extinta, sem julgamento de mérito, a ação de impugnação de registro de candidatura proposta pelo Partido Solidariedade em face de Adriano Marques Dornelles, e DEFIRO o pedido de registro de candidatura de ADRIANO MARQUES DORNELLES, para concorrer ao cargo de vereador, sob o nº 25555, com a seguinte opção de nome: ADRIANO DORNELLES.”

Na linha do que decidido na sentença, inequívoco que o Partido SOLIDARIEDADE – SD de Rosário do Sul/RS não detém legitimidade para propor a Ação de Impugnação de Registro de Candidatura – AIRC, tendo em vista que estava coligado com outros partidos naquele âmbito municipal, conforme prevê o § 4º do art. 6º da Lei n.º 9.504/96, que limita a atuação isolada da agremiação partidária coligada.

Nesse sentido, colhe-se das lições de José Jairo Gomes¹:

“Embora não se confunda com os partidos que a integram, a coligação não possui personalidade jurídica, mas meramente judiciária. Sua natureza assemelha-se à do condomínio. Já se disse ser detentora de ‘personalidade jurídica pro tempore’ (TSE – Ac. n.º 24.531, de 25-11-2004). Nos termos do artigo 6º, §1º, da LE, são-lhes atribuídas as prerrogativas e

¹GOMES, José Jairo. *Direito Eleitoral*. 7ª ed. São Paulo: Atlas, 2011. p. 233/234



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

*obrigações do partido político no que se refere ao processo eleitoral, devendo funcionar como um só partido no relacionamento com a Justiça Eleitoral e no trato dos interesses interpartidários. Daí a necessidade de se designar um representante, o qual '[...] terá atribuições equivalentes às de presidente de partido político, no trato dos interesses e na representação da coligação, no que se refere ao processo eleitoral' (§ 3º, III). Perante a Justiça Eleitoral, a coligação age e fala por seu representante, podendo, ainda, designar delegados. **Assim, nos pleitos de que participa, ostenta legitimidade ativa e passiva, facultando-lhes ajuizar ações, impugnações, representações, interpor recursos, contestar, ingressar no feito como assistente, integrar litisconsórcio.***

Observe-se que, diante de seu caráter unitário, não se admite que os partidos integrantes da coligação, isoladamente, venham a praticar atos no processo eleitoral, como requerer registro de candidatura, impugnar pedido de registro, ingressar com representações eleitorais. Considerando-se que os interesses em jogo já não são 'parciais' ou 'particulares', mas coletivos, isto é, de todos os membros do grupo, o interesse de um dos grêmios consorciados poderá não coincidir com o dos demais.

(...)

***Extingue-se a coligação, entre outros motivos:** a) pelo distrato, ou seja, pelo desfazimento do pacto firmado por seu integrantes; b) pela extinção de um dos partidos que a compõem, no caso de ser formada por dois; c) pela desistência dos candidatos de disputar o pleito, sem que haja indicação de substitutos, pois nesse caso terá perdido seu objeto (TSE – Ac. Nº 24.035, de 7-12-2004); d) **com o fim das eleições para as quais foi formada, isto é, com a diplomação dos eleitos.**” (original sem grifos)*

No caso dos autos, verifica-se, por meio das atas de convenções partidárias em anexo (fls. 74-88), bem como pelos Editais 29 e 30 (fls. 89-91), que o partido político SOLIDARIEDADE – SD integra a COLIGAÇÃO UNIÃO PELA MUDANÇA, tanto na proporcional (PMDB, PSC e PP) como na majoritária (PP, PDT,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

PMDB, PSC e SD. Portanto, não merece reforma a sentença que extinguiu o feito com fulcro no art. 485, VI, do CPC/15.

A propósito, uníssona a orientação jurisprudencial a esse respeito:

“REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2010. SENADOR. LEGITIMIDADE RECURSAL. MÉRITO. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 135/2010. CAUSA DE INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, d e h, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. CONFIGURAÇÃO.

1. Partido integrante de coligação não possui legitimidade para atuar isoladamente no processo eleitoral, nos termos do art. 6º, § 4º, da Lei nº 9.504/97. 2. Não possui legitimidade para recorrer da decisão que deferiu o pedido de registro de candidatura a coligação que não o impugnou. Incide, pois, à espécie, o disposto na Súmula nº 11 do c. TSE: “No processo de registro de candidatos, o partido que não o impugnou não tem legitimidade para recorrer da sentença que o deferiu, salvo se se cuidar de matéria constitucional”. 3. Recurso interposto pelo Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB e pela Coligação Tocantins Levado a Sério não conhecido. (...)” (TSE. Recurso Ordinário nº 60283, Relator(a) Min. ALDIR GUIMARÃES PASSARINHO JUNIOR, PSESS - Publicado em Sessão, Data 16/11/2010) (original sem grifos)

“Recurso. Investigação judicial. Condutas vedadas. Utilização de bens e serviços públicos (art. 73 da Lei nº 9.504/97). Abuso de autoridade (art. 22 da LC nº 64/90).

A investigação, possuindo rito e efeitos próprios, constitui ação distinta da impugnatória de mandato eletivo. Preliminar de conexão afastada. Partido, uma vez coligado, não pode atuar isoladamente em juízo no trato das questões relativas ao processo eleitoral. Prefacial de ilegitimidade ativa acolhida.

Ausência de elementos concludentes quanto à ocorrência das infrações eleitorais imputadas.

Provimento negado aos recursos da coligação e do partido não excluído



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

da lide.

(TRE/RS - RECURSO - INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL nº 472005, Acórdão de 18/01/2006, Relator(a) DRA. MARIA JOSÉ SCHMITT SANT'ANNA, Publicação: DJE - Diário de Justiça Estadual, Tomo 011, Data 23/1/2006, Página 76)

“Recurso. Registro de candidatura. Eleições 2012.

Decisão do juízo a quo que julgou extinta a impugnação, uma vez que carece o partido recorrente de legitimidade para atuar isoladamente, seja para impugnar, seja para recorrer.

Entendimento assente no TSE de que o partido político não tem legitimidade para agir de forma isolada, nos termos do art. 6º, § 4º, da Lei n. 9.504/97.

Ilegitimidade ativa do partido – integrante de coligação eleitoral – para agir isoladamente em juízo em processo relativo às eleições.

Não conhecimento.”

(TRE/RS – RECURSO ELEITORAL - RE - 22355, Acórdão publicado em Sessão, Data 17/08/2012, Relator(a) DRA. DR. JORGE ALBERTO ZUGNO) grifei

Por fim, também não socorre ao recorrente a tese de que a procuração judicial fora conferida pela pessoa física de Fabrício de Oliveira Medina, e que, por conta de sua condição de candidato a vereador, este possuiria legitimidade ativa para propor a ação ora analisada. Decerto, a inicial proposta não deixa qualquer margem de dúvida de que a Ação de Impugnação fora proposta pelo Partido Político – SOLIDARIEDADE, “*por seu representante legal*”. É dizer, o mandato conferido dera-se na condição de representante da agremiação partidária.

Ainda que assim não fosse, a douta magistrada *a quo* analisou, de ofício, as causas de inelegibilidade, tendo consignado que “*preenchidas todas as condições de elegibilidade e registrabilidade impõe-se o registro de candidatura*”.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo desprovimento do recurso.

Porto Alegre, 02 de setembro de 2016.

Luiz Carlos Weber
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO

C:\conversor\tmp\fatiefj59d64092r2ob773653309351942462160903230018.odt